



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419746**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051222-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ROSA MARIA FONTES JOAQUIM e Interessada ROSA MARIA FONTES JOAQUIM, é agravado PEDRO HENRIQUE LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Catanduva – 3ª Vara Cível

Processo número 0003209-32.2024.8.26.0132

MM. Juiz da causa: Marcelo Eduardo de Souza

Agravante: Rosa Maria Fontes Joaquim

Agravado: Pedro Henrique Lopes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DO JULGADO** – Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para determinar a liberação do valor de R\$ 101,77 em favor da Executada – Firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que a previsão de impenhorabilidade do artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, aos valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira, desde que comprovado que a quantia objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ou que evidenciada a natureza impenhorável dos valores – Demonstrado que parte do valor constricto é decorrente de verba salarial – Impenhorável a quantia – **RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO**, para a insubsistência parcial da penhora, com a liberação do valor de R\$ 1.176,00

Voto nº 41570

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Marcelo Eduardo de Souza (cópias de fls.14/15), que, nos autos da “ação de indenização” (em fase de cumprimento do jugado), acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para determinar a liberação do valor de R\$ 101,77 em favor da Executada.

Alega que o valor constricto é oriundo de verba salarial, que impenhoráveis os valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários-mínimos, que a medida compromete a subsistência própria e da família, que impenhorável a integralidade quantia, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a insubsistência da penhora.

A decisão de fls.17 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, vedado o levantamento de valor constricto.

Intimada para a resposta, o Exequente permaneceu inerte (certidão de fls.20).

É a síntese.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou

entendimento no sentido de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp número 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/02/2024, DJe de 23/05/2024).

Ainda, o supramencionado julgado consigna que “deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)”.

O documento de fls.54/55 dos autos do processo originário demonstra que bloqueado o valor de R\$ 1.211,14 (em 10 de fevereiro de 2025 – Itaú Unibanco), depositado em conta de titularidade da Executada.

Por sua vez, o extrato bancário de fls.12/13 comprova que parcela do valor bloqueado é proveniente de salário percebido pela Executada, pois, em 03 de fevereiro de 2025, houve o depósito do valor de R\$ 1.176,00 (referente ao salário).

Dessa forma, considerando que o débito exequendo (decorrente de acidente de trânsito sem condenação ao pagamento de pensão) não é para o pagamento de prestação alimentícia, e que caracterizada a natureza salarial de parte do valor constrito (que se trata de verba indispensável ao sustento da Executada e de sua família), incabível a penhora da quantia.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para a  
Agravo de Instrumento nº 2051222-02.2025.8.26.0000 -Voto nº 41570



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insubsistência parcial da penhora, com a liberação do valor de R\$ 1.176,00 (um mil e cento e setenta e seis reais) em favor da Executada.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator